

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
DESPACHO	07
ATOS DO PLENO	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 23 de julho de 2026
Publicação: Sexta-feira, 24 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009593/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2026) – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ – PI

DENUNCIADO: VINICIUS CARVALHO DE LIMA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

DENUNCIANTE: C M L DE ABREU LTDA.- CLEITON MIGUEL LIMA DE ABREU

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2026-GLM

1. Relatório

Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela empresa **C M L de Abreu Ltda.**, em face de supostos atos praticados pelo Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Patos do Piauí/PI, Sr. **Vinicius Carvalho de Lima**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**, instaurado por meio do Processo Administrativo nº 038/2026, destinado à aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades da Administração Municipal.

Segundo narrado na inicial, a empresa denunciante participou regularmente do certame licitatório, apresentando proposta que teria sido inicialmente classificada como vencedora pelo valor global de **R\$ 709.796,90**, correspondente a aproximadamente 77% do orçamento estimado pela Administração, fixado em **R\$ 921.926,03**. Posteriormente, contudo, teria sido desclassificada sob fundamento de suposta inexecuibilidade da proposta, culminando com o indeferimento do recurso administrativo e a declaração de fracasso da licitação.

Sustenta a denunciante que a condução do procedimento licitatório teria afrontado diversos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da segurança jurídica, da isonomia e da ampla defesa.

Em síntese, afirma que o edital previa julgamento por item, ao passo que a sessão pública teria sido conduzida eletronicamente mediante agrupamento dos cinquenta e sete itens em lote único, com classificação pelo valor global, passando a Administração, posteriormente, a exigir demonstração individualizada da exequibilidade dos preços unitários apenas quando da fase de diligência e da desclassificação da proposta.

Alega, ainda, que teria sido utilizado critério de inexecuibilidade baseado em percentual de desconto de 30%, sem previsão no edital ou na legislação aplicável, bem como que a diligência realizada teria sido formulada de maneira genérica, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A representação sustenta, igualmente, que foram apresentados documentos destinados a comprovar a exequibilidade da proposta, dentre eles notas fiscais e atestados de capacidade técnica, os quais, segundo afirma, não teriam sido devidamente apreciados pela Administração.

Ao final, requer:

I – o conhecimento da presente denúncia;

II – a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da desclassificação da denunciante e dos atos subsequentes do procedimento licitatório, com sua reabilitação no certame ou, subsidiariamente, a suspensão de eventual republicação da licitação até apreciação do mérito;

III – a declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados;

IV – subsidiariamente, a anulação integral do procedimento licitatório;

V – a adoção das demais providências fiscalizatórias cabíveis por esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Da admissibilidade

Em juízo preliminar, verifica-se que a denúncia observa os requisitos estabelecidos no **art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009** e no **art. 226 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, porquanto identifica os denunciante e o responsável pelos atos impugnados, descreve de forma circunstanciada os fatos reputados irregulares e apresenta documentação destinada a subsidiar a atuação desta Corte de Contas.

Além disso, a matéria submetida à apreciação insere-se na competência constitucional e legal deste Tribunal, uma vez que versa sobre supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório promovido por administração municipal, envolvendo possível afronta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

Registre-se que, nesta fase inicial, o exame restringe-se à verificação dos pressupostos formais de admissibilidade da denúncia, não importando, por si só, reconhecimento da procedência das alegações deduzidas pela parte denunciante.

Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se o conhecimento da presente petição para fins de regular instrução.

3. Do pedido de medida cautelar

O poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas constitui prerrogativa inerente ao exercício da função constitucional de controle externo, encontrando fundamento na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de adoção de medidas urgentes destinadas a assegurar a efetividade das decisões proferidas por essas Cortes, conforme assentado, dentre outros, nos Mandados de Segurança nº 24.510/DF e nº 26.547/DF.

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra expressa previsão no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), os quais autorizam o Relator, diante de situação de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ineficácia da decisão de mérito ou de dano de difícil reparação, a determinar cautelarmente a suspensão de atos administrativos, com ou sem a prévia manifestação da parte interessada.

Todavia, como ocorre em toda tutela de urgência, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante de seus pressupostos autorizadores, consubstanciados na plausibilidade jurídica das alegações (**fumus boni iuris**) e no risco concreto de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional (**periculum in mora**).

No caso concreto, verifica-se que a denúncia veio acompanhada de documentos referentes ao procedimento licitatório, dentre eles edital, ata da sessão, recurso administrativo, decisão recursal, planilhas comparativas e documentos destinados a demonstrar a alegada exequibilidade da proposta apresentada pela denunciante. A documentação evidencia, em tese, a existência de controvérsia quanto à forma de condução do certame, especialmente no que se refere ao critério de julgamento adotado, à análise da exequibilidade da proposta vencedora e à motivação dos atos administrativos posteriores à fase competitiva.

Em juízo de cognição sumária, observa-se que as alegações deduzidas pela representante não se mostram manifestamente infundadas, sobretudo porque suscitam discussão acerca da correta aplicação da

Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa.

Entretanto, a mera plausibilidade jurídica das alegações não é suficiente para justificar a concessão da medida extrema pretendida.

A pretensão cautelar formulada busca, em essência, a imediata suspensão dos efeitos da desclassificação da empresa denunciante e sua consequente reabilitação no procedimento licitatório, ou, subsidiariamente, a paralisação de eventual republicação do certame.

Ocorre que tais providências possuem elevado grau de irreversibilidade prática, interferindo diretamente no desenvolvimento da atividade administrativa e na condução do procedimento licitatório, razão pela qual sua adoção exige demonstração segura da ilegalidade apontada, circunstância que ainda não se evidencia neste momento processual.

Com efeito, as teses desenvolvidas pela denunciante dependem da análise integrada de diversos elementos constantes do procedimento administrativo, dentre eles a íntegra do edital, os registros eletrônicos da sessão pública, os parâmetros efetivamente configurados na plataforma utilizada, as razões que fundamentaram a diligência realizada pelo Agente de Contratação, a documentação apresentada para comprovação da exequibilidade da proposta e a motivação constante da decisão administrativa que apreciou o recurso interposto.

Da mesma forma, a alegação de que teria sido adotado critério de inexecutabilidade sem respaldo no instrumento convocatório ou na legislação pertinente demanda exame aprofundado do conteúdo das cláusulas editalícias, das justificativas apresentadas pela Administração e do contexto fático em que se desenvolveu a fase de julgamento das propostas, providências incompatíveis com a cognição sumária própria desta fase processual.

Também merece registro que eventual conclusão acerca da existência de contradição entre o critério de julgamento previsto no edital e a forma de processamento do certame pressupõe a análise do procedimento administrativo em sua integralidade, inclusive da manifestação do responsável pelos atos impugnados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia.

Nessa perspectiva, mostra-se indispensável oportunizar ao Agente de Contratação o exercício do contraditório, permitindo-lhe apresentar esclarecimentos acerca da parametrização do sistema eletrônico, da interpretação conferida às regras editalícias, da motivação da diligência realizada e das razões que conduziram à desclassificação da proposta da empresa denunciante.

Quanto ao requisito do **periculum in mora**, igualmente não se verifica, neste momento, demonstração suficiente de dano grave, concreto e irreparável capaz de justificar a concessão da tutela de urgência antes da manifestação da Administração.

Embora a denunciante sustente que eventual republicação do certame possa comprometer seu direito subjetivo à contratação, tal circunstância, por si só, não evidencia situação excepcional apta a afastar a necessidade de instrução mínima do feito, especialmente porque eventual procedência da denúncia poderá ensejar a adoção das providências corretivas cabíveis por esta Corte de Contas.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que os elementos atualmente constantes dos autos recomendam a instauração da regular instrução processual, mas não autorizam, por ora, a concessão da medida cautelar pleiteada, por não estarem suficientemente demonstrados os pressupostos necessários à intervenção imediata desta Corte no procedimento licitatório.

Dessa forma, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatos e da eventual reapreciação da matéria após a manifestação do responsável e da unidade técnica, não se encontram plenamente configurados, neste momento processual, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida.

4. Da necessidade de esclarecimentos

Não obstante o indeferimento da medida cautelar, os fatos narrados na denúncia revelam elementos suficientes para justificar a instauração da regular instrução processual no âmbito desta Corte de Contas.

Com efeito, a controvérsia instaurada não se restringe à análise da conveniência ou oportunidade dos atos administrativos praticados pelo Agente de Contratação, mas envolve questões relacionadas à observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da ampla defesa e da segurança jurídica, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

As alegações formuladas pela denunciante concentram-se, em síntese, na suposta divergência entre o critério de julgamento previsto no edital e a forma de processamento do certame, na utilização de parâmetro de inexecutabilidade não expressamente previsto no instrumento convocatório, na deficiência da motivação da diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta e na alegada violação ao contraditório e à ampla defesa.

Embora tais alegações, por si sós, não autorizem a concessão imediata da medida cautelar requerida, constituem fundamentos suficientes para justificar a obtenção de esclarecimentos por parte da Administração, permitindo a adequada formação do convencimento desta Relatoria.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível que o responsável apresente manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia.

A instrução do feito permitirá verificar, dentre outros aspectos, se o procedimento licitatório observou as disposições constantes da Lei nº 14.133/2021, bem como se os atos administrativos impugnados encontram-se suficientemente motivados e em conformidade com o instrumento convocatório.

5. Decisão

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 5.888/2009 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. INDEFERIR, neste momento processual, o pedido de medida cautelar formulado pela parte denunciante, por não estarem suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos que justifiquem a adoção de medida cautelar.

3. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Seção de Elaboração de Ofícios para promover a **citação do Sr. Vinicius Carvalho de Lima**, Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí/PI, para que apresente manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia e sobre o pedido cautelar, bem como encaminhe toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 011/2026 (Processo Administrativo nº 038/2026), no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 186 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

4. DETERMINAR, após o transcurso do prazo concedido ou a apresentação da manifestação, o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para análise e instrução processual, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 009497/2026

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/2026 – GRD PROFERIDA NO TC Nº 008001/2026.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: WODSON GIAN SILVA VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB-PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 225/2026 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto por Wodson Gian Silva Vieira, Prefeito Municipal de Cocal dos Alves – PI, representado por Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB-PI nº 6544, em face da Decisão Monocrática nº 213/2026- GRD, que concedeu medida cautelar de suspensão imediata dos pagamentos relativos a itens dos contratos municipais nºs. 017/2026 e 018/2026.

Os recorrentes requereram, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, requerem os Agravantes seja o presente Agravo **CONHECIDO e PROVIDO**, para que:

- a) em **juízo de retratação** (art. 438 do RITCE/PI), a eminente Relatora reconsidere e **revogue a Decisão Monocrática nº 213/2026 – GRD**, restabelecendo integralmente os pagamentos suspensos;
- b) não havendo retratação, seja ao recurso **atribuído efeito suspensivo**, suspendendo-se de imediato os efeitos da cautelar até o julgamento pelo Plenário, em razão do risco de descontinuidade do fornecimento de insumos essenciais e de enriquecimento sem causa;
- c) no mérito, o Egrégio Plenário **DÊ PROVIMENTO ao Agravo**, revogando a medida cautelar e reconhecendo a **regularidade do Pregão Eletrônico nº 005/2026** e a legalidade dos pagamentos decorrentes dos Contratos nº 017/2026 e nº 018/2026, ante a inadequação do parâmetro de aferição, a inexistência de vício insanável e a ausência de dano ao erário;
- d) **subsidiariamente**, caso não seja esse o entendimento, seja a medida convertida em determinação de retenção/glosa administrativa

dos valores eventualmente controvertidos no ato da liquidação, ou em obrigação de reavaliação e repactuação dos itens específicos, afastando-se a suspensão dos pagamentos;

e) requer que seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a Procuração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, I, ambos do Regimento Interno do TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RI/TCE-PI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão Monocrática nº 213/2026 – GRD, proferida no Processo de Representação (TC/008001/2026), a qual apresenta o seguinte dispositivo:

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS relativos ao fornecimento dos itens cuja ocorrência de sobrepreço foi identificada, quais sejam:

Contrato Nº 018/2026:

Lote 2 - Item 13 – Bloquete de cimento cinza 4cm

Lote 2 – Item 14 – Bloquete de cimento cinza 6 cm

Lote 2 – Item 15 – Bloquete de cimento vermelho 4 cm

Lote 2 – Item 16 – Bloquete de cimento vermelho 6 cm

Lote 2 – Item 117 – Telha zincada de ferro 6/1

Contrato Nº 017/2026:

Lote 1 – Item 16 – Bloquete de cimento vermelho 6 cm

Lote 1 – Item 15 – Bloquete de cimento vermelho 4 cm

Lote 1 – Item 14 – Bloquete de cimento cinza 6 cm

Lote 1 – Item 13 – Bloquete de cimento cinza 4cm

Lote 1 – Item 117 – Telha zincada de ferro 6/1

b) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Cocal dos Alves, representada pelo Sr. Wodson Gian Silva Vieira (Prefeito Municipal) para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, dos Representados, com Aviso de Recebimento – AR, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências abaixo descritas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011):

d.1) Sr. Wodson Gian Silva Vieira, Prefeito Municipal de Cocal dos Alves/PI, pela contratação e continuidade da execução contratual mesmo após a comunicação de irregularidades e sobrepreço realizada por esta equipe técnica.

d.2) Sr. Thaylan Thiago Vieira Siqueira, Secretário Municipal de Administração de Cocal dos Alves/PI:

i. Pela contratação e continuidade da execução contratual mesmo após a comunicação de irregularidades e sobrepreço realizada por esta equipe técnica;

ii. pela aprovação e chancela de orçamento estimativo com ausência de referencial de custos;

iii. pela aprovação e chancela de orçamento estimativo com descrição genérica e lacunosa dos bens a serem contratados;

iv. pela aprovação e chancela de orçamento contendo preços manifestamente superiores aos de mercado, bem como pela assinatura da Ata de Registro de Preços, por meio da qual atestou a regularidade dos atos praticados.

d.3) Sra. Maria do Carmo Moraes Neta, Pregoeira, por dar prosseguimento a processo mesmo diante da ausência de especificações mínimas e de critérios suficientes para a aferição objetiva da conformidade e da aceitabilidade das propostas apresentadas.

Ao ofício de citação deverá ser anexado Relatório Preliminar da Representação (peça 3).

Ao examinar a petição recursal, tem-se que o agravante apresenta preliminarmente os seguintes pontos: Do equívoco da premissa: objeto de aquisição de bens (art. 23, § 1º) aferido por sistema de custos reservado a obras e serviços de engenharia (art. 23, § 2º); Da contradição interna do Relatório: o BDI de fornecimento de materiais confessa que não se cuida de engenharia; Da própria definição legal de sobrepreço (art. 6º, LVI, da Lei nº 14.133/2021); Da preterição do dever de saneamento e da subsidiariedade da paralisação (art. 147 da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao mérito, o agravante refuta cada um dos achados nos seguintes pontos: Do achado nº 1 - alegada ausência de referencial de custos; Do achado nº 2 - alegada descrição genérica dos itens; Do achado nº 3 - alegado sobrepreço nos blocos: insubsistência; Do achado nº 4 - alegado sobrepreço e descrição na “telha zincada de ferro 6/1”: insubsistência.

O recorrente alega a inexistência de superfaturamento e de dano ao erário, argumentando que o sobrepreço orçamentário é risco e não lesão, sustenta a regularidade formal do certame e a legalidade dos pagamentos e, por fim, defende a ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes.

A princípio, observa-se que a decisão monocrática agravada atendeu a pedido formulado pela DFINFRA no Relatório de Representação (peça 3 do TC nº 008001/2026), o qual identificou, em síntese, ausência de pesquisa de preços devidamente documentada e rastreável, descrição genérica e insuficiente de diversos materiais e indícios de sobrepreço nos blocos de cimento e na telha zincada, com potencial impacto estimado em R\$ 541.640,00. Tais falhas comprometem a confiabilidade do orçamento estimativo, o julgamento objetivo das propostas, a isonomia entre os licitantes e a fiscalização da futura execução contratual.

Quanto à formação dos preços, ainda na resposta à Comunicação de Irregularidade, o Município afirmou que teria utilizado consultas ao Painel de Preços do TCE-PI, cotações diretas com fornecedores e contratações similares realizadas por outros entes públicos. Alegou, ainda, que os valores seriam influenciados pelo frete, pela logística, pelas entregas parceladas e pelas peculiaridades do mercado local. Contudo, não apresentou as consultas ao Painel, as cartas de cotação, a justificativa da escolha dos fornecedores, as contratações similares utilizadas, as memórias de cálculo ou qualquer planilha que demonstrasse objetivamente os custos de frete e logística.

No presente Agravado, embora o recorrente reconheça que os indícios deveriam ser confrontados com a prova documental produzida na fase preparatória da licitação, tais documentos novamente não foram juntados. O recorrente não apresentou a pesquisa de preços original, com fontes, datas, preços coletados e método de cálculo; as cotações dos fornecedores que afirma ter consultado; a justificativa para a escolha desses fornecedores; as contratações similares utilizadas; as consultas ao Painel de Preços; e planilha demonstrativa do frete, da logística e das entregas parceladas. A peça recursal se limita a reiterar que a pesquisa teria sido realizada, sem apresentar documentos que demonstrem como os preços foram efetivamente formados.

A documentação da pesquisa de preços não constitui formalidade secundária, nem exigência exclusiva das contratações de obras e serviços de engenharia. Independentemente da incidência do § 1º ou do § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o art. 6º, XXIII, alínea “i”, exige que a estimativa do valor da contratação esteja acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, dos documentos que lhe dão suporte e dos parâmetros utilizados. Assim, não basta afirmar a realização de pesquisas ou

cotações, os documentos correspondentes devem integrar o processo licitatório e permitir a verificação da origem, da atualidade, da representatividade e da metodologia dos valores adotados.

Quanto à irregularidade relativa à descrição genérica dos materiais, o Relatório de Representação registrou, entre outros exemplos, a indicação de “vergalhão” sem definição do tipo e da classe do aço; “tinta para parede” sem informar se acrílica, PVA ou de outra natureza; “arame farpado” sem bitola; “brita” sem granulometria; “cimento” sem identificação do tipo; tijolos sem dimensões; treliças sem modelo e bitolas; tubos de água e esgoto sem indicação do material, da classe ou da série; e telha zincada sem definição do formato, da espessura, da pintura e das demais características essenciais. Essas omissões impedem a identificação de qual produto foi efetivamente cotado, disputado e contratado, além de dificultarem a comparação entre as propostas e a futura rejeição de materiais inadequados.

Na petição recursal do Agravo, o recorrente afirmou que a descrição deveria ser apenas “precisa e suficiente”, e não exaustiva, utilizando como exemplo os bloquetes, para os quais teriam sido informadas cor, espessura, unidade e quantidade. Entretanto, observa-se que os requisitos essenciais de qualidade, resistência, dimensão, tipo, classe ou desempenho não podem ser definidos apenas após a disputa, nas ordens de fornecimento. A especificação posterior também pode representar alteração das condições originalmente licitadas e limita a capacidade da fiscalização de rejeitar determinado produto, pois a Administração não pode exigir do contratado característica relevante que não constava previamente do edital.

Em relação aos bloquetes, o agravante argumenta que o SINAPI não contém item específico de 4 cm, que houve conversão de metro quadrado para unidade e que o fornecimento parcelado e os custos logísticos tornariam inadequada a comparação. A petição recursal também questiona a utilização de nota fiscal anterior que descrevia “bloquete de 4 mm” e sustenta que uma aquisição pontual não seria comparável a um registro de preços com entregas ao longo de doze meses.

Observa-se que, além do SINAPI, o Relatório de Representação foi subsidiado em dados do Pannel de Preços do TCE-PI, contratações de outros municípios e contratação anterior da própria Prefeitura, inclusive com o mesmo fornecedor, encontrando preços inferiores aos atuais R\$ 4,14 a R\$ 4,17 por unidade. Apesar de alegar a existência de custos com frete e logística, estes custos não foram quantificados nem se apresentou documento que demonstrasse tais custos.

Quanto à alegação de que não houve dano consumado e de que o sobrepreço seria apenas “orçamentário” também não afasta o perigo da demora, observa-se que a finalidade da concessão de medida cautelar é impedir que o risco identificado se transforme em pagamento superfaturado. Já existem contratos formalizados e solicitações de materiais, e o Município não reconheceu qualquer excesso, não renegociou os preços e não assumiu compromisso concreto de realizar glosa. A ausência de pagamento anterior à decisão não demonstra inexistência de risco, ao contrário, evidencia a utilidade preventiva da medida.

Tem-se, assim, que o presente recurso de Agravo não comprovou a regularidade da formação dos preços, não apresentou os documentos da pesquisa alegadamente realizada, não demonstrou os custos logísticos invocados, não esclareceu as especificações dos materiais e não promoveu qualquer revisão ou renegociação dos valores contratados.

Portanto, não foram apresentados elementos novos suficientes para afastar os pressupostos que fundamentaram a medida cautelar do *fumus boni iuris*, decorrente das falhas de planejamento, da ausência de

rastreabilidade dos preços, da descrição insuficiente dos produtos e das expressivas discrepâncias encontradas, bem como do *periculum in mora*, diante da possibilidade de fornecimento, liquidação e pagamento dos itens questionados.

Diante de todo o exposto, mantenho a Decisão agravada em todos os seus termos, sem prejuízo de nova avaliação, caso sejam, posteriormente, apresentados documentos capazes de demonstrar a regularidade dos preços e das especificações contratadas.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

- a) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**;
 - b) **Conheço** o presente Agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da Procuração;
 - c) À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do Regimento Interno do TCE-PI.
- Gabinete da Conselheira, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DESPACHO**PROCESSO: TC/000310/2025**

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº R002/2022 E CONCORRÊNCIA Nº 001/2021
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 GESTOR/RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DESPACHO**À Divisão de Apoio da 2ª Câmara,**

Trata-se de Inspeção, realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFContratos, em face da Prefeitura Municipal de Altos, a respeito de visando a análise de processos licitatórios realizados no Município, a saber: Concorrência nº 001/2021 (que originou o Contrato nº 001/2021 - contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza pública, incluindo a coleta, e o transporte de resíduos sólidos, e valor estimado em R\$ 3.737.572,50; Pregão Eletrônico nº 02/2021 - aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, e valor estimado em R\$ 4.267.396,12; Pregão Eletrônico nº R002/2022 (que originou o Contrato nº 042/2022) - prestação de serviços de transporte escolar, e valor estimado em R\$ 4.937.644,00; Pregão Eletrônico nº 013/2024 - aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios diversos, e valor estimado em R\$ 5.221.673,50.

Considerando que a Inspeção foi julgada na Sessão Virtual de 10 a 14 de novembro de 2025, conforme Estrato, anexado na peça 35;

Considerando a existência de erro material no Acórdão nº 469/2025, anexado na peça nº 37, que identificou apenas o Gestor principal, Sr. Maxwell Pires Ferreira, que foi devidamente publicado no DOE nº 221/2025 em 26 de novembro de 2025, conforme Certidão de peça 38;

Considerando que o referido Acórdão nº 469/2025 – 2ª Câmara transitou em julgado, conforme Certidão de peça 40, tendo sido tomadas as devidas providências referente às sanções previstas na peça 41, com a respectiva autuação de Tomada de Contas Especial;

No entanto, devido a ausência de Acórdão aos demais responsáveis, o processo foi chamado à ordem para providências cabíveis;

Considerando, que foi publicado os Acórdãos nº 469-B e 469-C, aos responsáveis, Sr. Francisco Everton Gomes Barreto (responsável pelo cadastramento no Sistema Contratos Web) e Srª. Sônia Maria Lira dos Santos (Nutricionista e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar);

Considerando, por fim, que houve a publicação de novo Acórdão nº 469-A ao Gestor Maxwell Pires Ferreira indevidamente;

Assim, no intuito de sanar tais falhas e evitar interpretações incorretas, bem como em observância às determinações contidas na Resolução nº 37/2024, faz-se necessário desconsiderar o Acórdão de peça nº 469-A da peça 50, considerando-se correto a disponibilizada na peça 37, mantendo-se todos os seus efeitos, como as providências tomadas de apuração da multa e instauração de Tomada de Contas Especial.

Encaminhe-se ao setor competente para as providências cabíveis. Publique-se. Arquive-se.

Teresina, 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Altera a Resolução nº 19, de 28 de julho de 2022, que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 9º da Resolução nº 19, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI deste Tribunal a implantação, implementação, suporte e gestão do SEI, bem como manutenção, sustentação e atualização do sistema, incluindo disponibilização de *hardware*, *software*, redes de comunicação e profissionais especializados.

§ 1º Incumbe à Secretaria Administrativa – SA as competências relacionadas à organização dos processos e aos atos administrativos no Sistema SEI.

§ 2º As competências previstas no § 1º não impedem que a SA, nos casos em que considere necessário, requeira à STI auxílio técnico para a execução de suas competências.

§ 3º Para melhor cumprimento das competências estabelecidas neste artigo, a STI e a SA deverão indicar cada uma, no mínimo, um servidor, aos quais os usuários poderão recorrer para a solução de problemas relacionados ao SEI.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Altera a Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, que regulamenta a Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II - Pelotão Especial de Segurança, órgão operacional da Assessoria Militar, com efetivo máximo de 31 (trinta e um) policiais militares, com a seguinte composição:

.....

b) 30 (trinta) policiais militares, do serviço ativo.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de julho de 2026, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008151/2026

ACÓRDÃO Nº 352/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: QUESTIONA A DECISÃO PROFERIDA À CGE SEM TER SIDO PARTE NO PROCESSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETUR

EXERCÍCIOS: 2023

RECORRENTE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 16 DE JULHO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 251

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO ANALÓGICA A PROCESSOS DE CONTAS. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO. COMPLEMENTARIEDADE E COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. COMPROVADA LIMITAÇÃO OPERACIONAL E DE QUADRO TÉCNICO. EXCESSO DE RIGOR DA DETERMINAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CARÁTER PESSOAL. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. CONVERSÃO EM RECOMENDAÇÃO CONDICIONADA À CAPACIDADE OPERACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se Pedido de Revisão em que questiona a decisão proferida em face da CGE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Discute-se a competência do Controle Externo de editar determinação ao Controle Interno, bem como a autonomia funcional e discricionariedade administrativa.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O cerne da controvérsia reside em dimensionar as fronteiras da relação institucional travada entre o Controle Externo (TCE) e o Controle Interno do Poder Executivo (CGE). Conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o modelo constitucional estruturou tais instâncias sob a égide dos princípios da complementariedade, coordenação e cooperação mútua, inexistindo entre elas qualquer liame de subordinação hierárquica ou vinculação orgânica.
2. No tocante a alegação de falta de competência desta Corte de Contas cumpre observar que na relação institucional entre controle interno e controle externo, este, no seu exercício constitucional, tem a prerrogativa para determinar providências às Controladorias dos órgãos jurisdicionados, com o fim de cumprir seu mister da melhor e mais adequada forma.
3. Entretanto, conclui-se que a medida foi extensivamente rigorosa, ainda mais quando combinada com a hipótese de aplicação de responsabilidade solidária caso não se cumpra, dentro do prazo exíguo de 20 dias, as providências determinadas pelo órgão de controle interno.
4. Afigura-se, portanto, mais sensato e prudente a flexibilização da medida, com o consentâneo da razoabilidade e a eficiência administrativa, converter a natureza mandamental da determinação para o caráter exortativo de recomendação, adequando seu escopo de atuação à estrita capacidade orçamentária, operacional e de pessoal da Controladoria Geral do Estado, excluindo-se qualquer cominação sancionatória solidária.

IV. DISPOSITIVO:

1. Desarquivamento. Conhecimento. Provimento Parcial. Reformar o Acórdão nº 481/2024-SPC, para alterar o item f.2 para recomendação à CGE, para que, dentro de suas estritas possibilidades operacionais e de recursos humanos, avalie e inclua em seu cronograma de auditorias as contratações celebradas com a empresa A.K.R. Prado – Total Construções LTDA e demais empresas contratos que a CGE possa abranger esse trabalho, restando expressamente extirpado o prazo peremptório outrora fixado; E excluir em definitivo a imputação de

responsabilidade solidária ou qualquer ameaça de sanção pessoal direcionada aos dirigentes, auditores e servidores da Controladoria-Geral do Estado do Piauí decorrente do objeto destes autos.

Sumário: Pedido de Revisão. Controladoria Geral do Estado. Desarquivamento. Conhecimento. Provimento Parcial. Reformar o Acórdão nº 481/2024 para alterar o item f.2 para recomendar à CGE, excluindo a imputação de responsabilidade solidária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e o parecer oral do Ministério Público de Contas, o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, desarquivamento do feito para reanálise, conheceu do presente Pedido de Revisão e no mérito julgou provimento parcial, com o escopo de reformar o Acórdão nº 481/2024 – SPC, promovendo as seguintes adequações: c.1) Alterar o item f.2 do referido acórdão, transmutando a determinação originária em recomendação à CGE/PI, para que, dentro de suas estritas possibilidades operacionais e de recursos humanos, avalie e inclua em seu cronograma de auditorias as contratações celebradas com a empresa A.K.R. Prado – Total Construções LTDA e demais empresas contratos que a CGE possa abranger esse trabalho, restando expressamente extirpado o prazo peremptório outrora fixado; c.2) Excluir em definitivo a imputação de responsabilidade solidária ou qualquer ameaça de sanção pessoal direcionada aos dirigentes, auditores e servidores da Controladoria-Geral do Estado do Piauí decorrente do objeto destes autos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente nesta sessão: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/2026), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026), Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011075/2025

ACÓRDÃO Nº 353/2026 – PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 13 A 17 DE JULHO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5442

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAR.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 72/2025 - SPL, proferido nos autos do processo da Representação, que analisou o Pregão Eletrônico 07/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 72/2025-SPL.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Verifica-se que as determinações iniciais do Acórdão nº 72/2025- SPL impulsionaram a composição entre a Administração Pública e a empresa contratada, culminando com a celebração de uma proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

2. Considerando que as medidas corretivas deste monitoramento alcançaram seu escopo prático com a suspensão dos pagamentos do Contrato nº 39/2023, cumprindo o item “a” do Acórdão nº 72/2025-SPL e a atração dos demais itens “b e c”, serão objeto na esfera consensual do TAG — o qual tramitará em rito próprio —, esvazia-se a necessidade de continuidade do presente feito.

IV. DISPOSITIVO:

3. Arquivamento do presente processo.

Sumário: Monitoramento. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Arquivar. Decisão unânime pelo Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), decidiu pelo arquivamento do processo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo neste processo).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias). Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Port. nº 351/26- Férias).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 13 a 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: 005812/2025.

ACÓRDÃO Nº 233/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO)

ADVOGADO(A)(S): LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009), JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB/PI Nº 16.469) E ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16.169) – PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2, 18.4 E 19.2..

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-07-2026 A 17-07-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando fiscalizar a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em fiscalizar a alimentação escolar, verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento de alimentação escolar e os controles administrativos relacionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de refeitório para os alunos e a inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação, na unidade escolar.

4. Foi constatado que as instalações da cozinha das unidades escolares não possuíam conexões com rede de esgoto ou fossa séptica.

5. Foi constatada a ausência de cartazes de orientação aos manipuladores sobre a lavagem e assepsia corretas das mãos e demais hábitos de higiene

6. Não foi realizado o controle de vetores e pragas urbanas por empresa especializada nas unidades escolares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Alertas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução nº 216/2004 da ANVISA; art. 13, da Lei nº 11.947/2009; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso

I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 32/2024-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 20, o relatório de instrução, à peça 23, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 25, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, julgar procedente a presente Inspeção para Elbert Holanda Moura, com aplicação de multa de 300,00 UFRs-PI, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alertas** à Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, por meio do Prefeito e a Secretaria de Educação do Município de Inhuma/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, promova adoção das medidas a seguir, para atendimento das seguintes exigências técnicas da Resolução ANVISA nº 216/2004, com vistas à segurança e saúde dos alunos da rede municipal, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: 1) Melhorar a iluminação na área de preparação de alimentos, conforme Res. ANVISA nº 216/2004; 2) Instalar portas, janelas ou sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 3) Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 4) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos; 5) Instalar lavatório com água corrente e sabonete líquido para higienização dos alunos, conforme as resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e ANVISA nº 216/2004; 6) Intervir na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos; 7) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; 8) Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 9) Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, adquirir os equipamentos necessários para adequar o almoxarifado às suas funções; 10) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 11) Afixar cartazes sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme a ANVISA; 12) Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 13) Garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA; 14) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA; 15) Adquirir coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a ANVISA; 16) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA; 17) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 465/2010; 18) À Prefeitura Municipal de Inhuma para que o setor de nutrição verifique periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos conforme a Resolução nº 465/2010; 19) Comprovar a capacitação

dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 20) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 005812/2025.

ACÓRDÃO Nº 233-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: ANA LUÍZA GONCALVES RODRIGUES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S): LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009), JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB/PI Nº 16.469) E ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16.169) – PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2, 18.4 E 19.2..

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-07-2026 A 17-07-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA.

ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando fiscalizar a contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em fiscalizar a alimentação escolar, verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento de alimentação escolar e os controles administrativos relacionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de refeitório para os alunos e a inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação, na unidade escolar.

4. Foi constatado que as instalações da cozinha das unidades escolares não possuíam conexões com rede de esgoto ou fossa séptica.

5. Foi constatada a ausência de cartazes de orientação aos manipuladores sobre a lavagem e assepsia corretas das mãos e demais hábitos de higiene

6. Não foi realizado o controle de vetores e pragas urbanas por empresa especializada nas unidades escolares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Alertas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução nº 216/2004 da ANVISA; art. 13, da Lei nº 11.947/2009; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 32/2024-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 20, o relatório de instrução, à peça 23, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 25, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, julgar procedente a presente Inspeção para Sr.ª Ana Luíza Gonçalves Rodrigues (Secretária de Educação), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas..

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alertas** à Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, por meio do Prefeito e a Secretaria de Educação do Município de Inhuma/PI, nos termos do

art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, promova adoção das medidas a seguir, para atendimento das seguintes exigências técnicas da Resolução ANVISA nº 216/2004, com vistas à segurança e saúde dos alunos da rede municipal, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: 1) Melhorar a iluminação na área de preparação de alimentos, conforme Res. ANVISA nº 2126/2004; 2) Instalar portas, janelas ou sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 3) Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 4) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos; 5) Instalar lavatório com água corrente e sabonete líquido para higienização dos alunos, conforme as resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e ANVISA nº 216/2004; 6) Intervir na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos; 7) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; 8) Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 9) Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, adquirir os equipamentos necessários para adequar o almoxarifado às suas funções; 10) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 11) Afixar cartazes sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme a ANVISA; 12) Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 13) Garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA; 14) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA; 15) Adquirir coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a ANVISA; 16) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA; 17) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 465/2010; 18) À Prefeitura Municipal de Inhuma para que o setor de nutrição verifique periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos conforme a Resolução nº 465/2010; 19) Comprovar a capacitação dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 20) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 005812/2025.

ACÓRDÃO Nº 233-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: MARIA GIULYA BORGES SANTOS (NUTRICIONISTA DO MUNICÍPIO).

ADVOGADO(A)(S): LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009), JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB/PI Nº 16.469) E ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16.169) – PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2, 18.4 E 19.2..

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-07-2026 A 17-07-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando fiscalizar a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em fiscalizar a alimentação escolar, verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento de alimentação escolar e os controles administrativos relacionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de refeitório para os alunos e a inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação, na unidade escolar.

4. Foi constatado que as instalações da cozinha das unidades escolares não possuíam conexões com rede de esgoto ou fossa séptica.

5. Foi constatada a ausência de cartazes de orientação aos manipuladores

sobre a lavagem e assepsia corretas das mãos e demais hábitos de higiene

6. Não foi realizado o controle de vetores e pragas urbanas por empresa especializada nas unidades escolares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução nº 216/2004 da ANVISA; art. 13, da Lei nº 11.947/2009; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Exercício 2025. Procedência. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 32/2024-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 20, o relatório de instrução, à peça 23, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 25, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, julgar procedente a presente Inspeção para a Sra. Maria Giulya Borges Santos, sem aplicação de multa.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/008257/2026.

ACÓRDÃO Nº 238/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART.43, II, III, IV, V E §6º, I DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC Nº 54/2019).

INTERESSADO: ANDRELINA LOPES VIANA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 21-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, conforme o Acórdão nº401/2022 – SPL, que determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório. _____

Normativo e jurisprudência relevantes citados: art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal art. 2º, VI da Instrução Normativa TCE-PI nº 7/2024. art. 37, XVI, alíneas “a” e “b” da CF/88. Acórdão nº 401/2022 – SPL; Súmula TCE/PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério

Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

Pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0705/2026-PIAUIPREV**, de 29/04/2026 (fl. 168 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 102/2026, em 01/06/2026 (fl. 172 da peça 1), concessiva **de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, nos termos do Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, garantida a paridade, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.929,50** (um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88).

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026-SP/ Processo nº 102864/2026).

Cons. Substituto(s) presentes(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/011118/2024

ACÓRDÃO Nº 102/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS, APRESENTADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, SUBSCRITA PELA DFPESSOAL, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI, SR. LUCAS DA SILVA MORAES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NOTICIANDO IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ESSENCIAIS AO REGULAR RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05/2023 E PORTARIA Nº 125/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ- PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX DO TCE/PI

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DAS PEÇAS 7.2, 8.2 E 23.2 DO PROCESSO TC/011118/2024)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 006 DE 7 DE ABRIL DE 2026

EMENTA CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÕES E CRONOGRAMAS DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar de bloqueio de contas bancárias (peça nº 5), apresentada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, subscrita pela DFPESSOAL, em face do Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí/PI, Sr. Lucas da Silva Moraes, exercício 2024, noticiando irregularidades na prestação de contas essenciais ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Refere-se à ocorrência de irregularidades consistentes na ausência de regular prestação de contas das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio/PI, no exercício de 2024, com descumprimento reiterado das determinações exaradas por este Tribunal e violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que foi verificado que o gestor, Sr. Lucas da Silva Moraes, deixou de encaminhar, por meio dos sistemas internos desta

Corte de Contas (Documentação Web), informações essenciais à comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias, em descumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e a Portaria nº 125/2024;

Considerando que o gestor reconheceu formalmente a existência dos débitos previdenciários (peça 8.1), apresentando cronogramas de pagamento que foram integralmente descumpridos, conforme estudo técnico à peça 61, caracterizando conduta reincidente e desrespeito às decisões deste Tribunal;

Considerando que, conforme informação técnica consolidada, apenas a competência de janeiro foi regularizada, tendo ocorrido pagamentos parciais entre fevereiro e junho e ausência completa de prestação de contas no sistema Documentação Web quanto às competências de julho a novembro de 2024;

Considerando que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias representa dano à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo o pagamento de benefícios;

Considerando que a conduta do gestor também afronta o art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67

Entende-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável e **REPERCUSSÃO** no julgamento das Contas de Governo do ente, referente ao exercício de 2024.

IV. DISPOSITIVO

4. **Procedência** da presente Representação. **Aplicação de Multa** ao gestor e **Repercussão** no julgamento das Contas de Governo do ente, referente ao exercício de 2024.

Legislação relevante citada: art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e a Portaria nº 125/2024; art. 40, *caput*, da CF/88, c/c art. 1º, *caput*, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, e art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS; arts. 77 e 79, I, VI, VII e §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888/09) c/c art. 206, I, VII e VIII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI. Exercício 2024. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor. Repercussão no julgamento das Contas de Governo do ente, referente ao exercício de 2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 5 do processo TC/011118/2024), as informações da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peças 10, 34, 54, 59, 63 e 68 do processo TC/011118/2024), a Decisão Monocrática nº 230/2024-GJV (peça 24 do processo TC/011118/2024), a Decisão Monocrática nº 271/2024-GJV (peça 35 do processo TC/011118/2024), a Decisão Monocrática nº 283/2024-GJV (peça 43 do processo TC/011118/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 70 e 74 do processo TC/011118/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 74 do processo TC/011118/2024), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81 do processo TC/011118/2024), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente **Representação (TC/011118/2025)**, diante da ausência de regular prestação de contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio-PI, nos termos do art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. **Lucas da Silva Moraes** (Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2024), no valor de **1.000 UFR-PI** nos termos do art. 77 e seguintes, bem como art. 79, I, VI, VII e §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí c/c art. 206, I, VII e VIII, do Regimento Interno do TCE/PI;

3. **REPERCUSSÃO** no julgamento das Contas de Governos do ente, referente ao exercício financeiro de 2024, em face da gravidade das ocorrências identificadas.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 102-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: ANTÔNIO CÁSSIO DE SOUSA BEZERRA – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DE TRIBUTOS DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): MAGNO LUÍS DA SILVA CARDOSO (OAB/PI nº 21.903) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 5 DO PROCESSO TC/010595/2024)

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DIOGO JOSENNIS DONASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DAS PEÇAS 7.2, 8.2 E 23.2 DO PROCESSO TC/011118/2024)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 006 DE 7 DE ABRIL DE 2026

EMENTA CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação c/c Pedido de Cautelar *Inaudita Altera Pars* de Bloqueio de Contas, subscrita pelo advogado OAB/PI 21903, Sr. Magno Luís da Silva Cardoso, devidamente subestabelecido nos autos, em nome de Sr. Antônio Cássio de Sousa Bezerra, Presidente do Conselho Fiscal de Tributos da Previdência do Município de Bom Princípio. A representação é em desfavor do Prefeito Municipal de Bom Princípio, Sr. Lucas da Silva Moraes, referentes a irregularidades quanto a recolhimento previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Refere-se à ocorrência de irregularidades relativo a recolhimentos

previdenciários. Em razão do objeto do processo TC/010595/2024 tratar do mesmo assunto contido no TC/011118/2024, o presente processo foi discutido com base neste último.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que foi verificado que o gestor, Sr. Lucas da Silva Moraes, deixou de praticar vários atos relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ações essenciais à comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como constatou-se a ausência da prestação de contas;

Entende-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação.

IV. DISPOSITIVO

4. **Procedência parcial** da presente Representação.

Legislação relevante citada: art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67; art. 40, *caput*, da CF/88, c/c art. 1º, *caput*, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, e art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS;

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI. Exercício 2024. Procedência Parcial da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 14 do processo TC/010595/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 70 e 74 do processo TC/011118/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 74 do processo TC/011118/2024), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18 do processo TC/010595/2024), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Representação (TC/010595/2024)**, diante da ausência de prestação de contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio do Piauí-PI, nos termos do art. 40, *caput*, da CF/88, c/c art. 1º, *caput*, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/014658/2024

ACÓRDÃO Nº 102-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DEVIDO À INADIMPLÊNCIA NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB; ESPECIFICAMENTE, NÃO HOUE A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2024, DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA IN TCE/PI Nº 06/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX DO TCE/PI

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: LUCAS DA SILVA MORAES/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 22.2 DO PROCESSO TC/014658/2024)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 006 DE 7 DE ABRIL DE 2026

EMENTA CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar de bloqueio de contas bancárias, apresentada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, subscrita pela DFPESSOAL, em face do Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí/PI, Sr. Lucas da Silva Moraes, exercício 2024, noticiando irregularidades na prestação de contas essenciais ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Refere-se à ocorrência de irregularidades consistentes na ausência de regular prestação de contas das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio do Piauí/PI, no exercício de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que foi verificado que o gestor, Sr. Lucas da Silva Moraes, deixou de encaminhar, por meio dos sistemas internos desta Corte de Contas (Documentação Web), informações essenciais à comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias; Considerando que o gestor reconheceu formalmente a existência dos débitos previdenciários (peça 8.1), apresentando cronogramas de pagamento que foram integralmente descumpridos, conforme estudo técnico à peça 63, caracterizando conduta reincidente e desrespeito às decisões deste Tribunal;

Considerando que, conforme informação técnica consolidada, apenas a competência de janeiro foi regularizada, tendo ocorrido pagamentos parciais entre fevereiro e junho e ausência completa de prestação de contas no sistema Documentação Web quanto às competências de julho a novembro de 2024;

Considerando que a conduta do gestor também afronta o art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do

Decreto-Lei nº 200/67

Entende-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação.

IV. DISPOSITIVO

4. **Procedência** da presente Representação.

Legislação relevante citada: art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67; art. 40, *caput*, da CF/88, c/c art. 1º, *caput*, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, e art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS;

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI. Exercício 2024. Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 12 do processo TC/014658/2024), a Informação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 15 do processo TC/014658/2024), o Relatório de Contraditório da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 38 do processo TC/014658/2024), a Informação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 59 do processo TC/011118/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 70 e 74 do processo TC/011118/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 74 do processo TC/011118/2024), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45 do processo TC/014658/2024), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA da Representação (TC/014658/2024)**, diante da ausência de prestação de contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio do Piauí-PI, nos termos do art. 40, *caput*, da CF/88, c/c art. 1º, *caput*, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004284/2023

ACÓRDÃO Nº 227/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS – PI

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA

DENUNCIADO: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DENUNCIANTE:

MARCUS KALIL SOARES ALBUQUERQUE (OAB/PI 12.092)

DENUNCIADO:

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI 5.085)

LEONARDO LAURENTINO NNES MARTINS (OAB/PI 11.328)

VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI 18.083)

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA N.º 012 DE 07/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021. SUPERFATURAMENTO EM OBRAS DE REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.091.923,58. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA PARA DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO, PARA APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA OU IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NESTA FASE PROCESSUAL,

EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por Deputado Estadual, em face do Prefeito Municipal de Altos/PI, noticiando supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preços nº 003/2021, destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e reparos em prédios públicos. As irregularidades consistem, em síntese, em superfaturamento de quantidade e de qualidade, ausência de projeto básico, pagamento por serviços não executados ou executados em padrão inferior ao contratado, e impossibilidade de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades no certame mencionado, considerando: a) a existência de indícios robustos de prejuízo ao erário, no montante preliminar de R\$ 1.091.923,58, apurados pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, por meio de inspeções in loco; b) as defesas apresentadas pelo gestor e pela empresa contratada, que não lograram comprovar a execução integral dos serviços nos termos medidos e pagos; c) as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela conversão da denúncia em Tomada de Contas Especial para apuração definitiva do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFINFRA e com o parecer do Ministério Público de Contas, considerou: a) A presença de densos indícios de superfaturamento, conforme apurado em inspeções in loco realizadas em 18 (dezoito) unidades escolares, de saúde e administrativas, com a identificação de serviços pagos e não executados, ou executados em qualidade inferior à contratada, ausência de comprovação documental da despesa e execução de serviços sem a devida formalização de termo aditivo; b) As defesas apresentadas não trouxeram elementos novos capazes de comprovar a regularidade dos gastos, limitando-se a argumentações genéricas ou a impugnações formais já rejeitadas pela unidade técnica; c) A necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial para aprofundar a instrução

processual, garantir o contraditório e a ampla defesa, e apurar com certeza a materialidade e o *quantum debeatur* do dano, razão pela qual o presente feito deve ser arquivado, sem julgamento definitivo de procedência ou improcedência, diferindo-se a análise do mérito para o processo específico; d) A não aplicação de multa e a não imputação de débito nesta fase processual, porquanto tais penalidades dependem da apuração definitiva e da regular instrução processual a ser realizada na Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento da presente denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, determinando-se a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Art. 6º, XXV, LVII, e art. 150 da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964; Resolução TCE/PI nº 32/2022, art. 4º, § 3º; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I e III; Código Civil, art. 618.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Arquivamento. Determinação de Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Não imputação de Débito. Aproveitamento e traslado integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 17), os Relatórios Complementares da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peças 27 e 45), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 58), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 83), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19, 30, 47, 66 e 85), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 98), nos seguintes termos:

a) Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de **Denúncia**, sem julgamento definitivo de procedência ou improcedência quanto ao superfaturamento, diferindo-se a análise do mérito e a apuração da certeza do dano para o âmbito do processo específico;

b) Pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE/PI nº 32, de 10 de novembro de 2022, tendo em vista a presença de densos indícios de prejuízo ao erário decorrentes de superfaturamento de quantidade e de qualidade nas obras executadas, totalizando preliminarmente o valor de R\$ 1.091.923,58;

c) Pelo aproveitamento e traslado integral dos presentes autos de Denúncia para que passem a instruir, como peças preliminares, o processo de Tomada de Contas Especial a ser instaurado;

d) Pela não aplicação de multa e não imputação de débito nesta fase processual aos Sres. Maxwell Pires Ferreira e Iago Castelo Branco de Carvalho, visto que a aplicação de penalidades depende da apuração e da regular instrução processual a ser realizada na Tomada de Contas Especial;

e) Pelo indeferimento, por ora, do envio de comunicações à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE-PI) e ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), postergando-se a análise da conveniência de tal medida para o momento do encerramento e julgamento definitivo da Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/013347/2025

ACÓRDÃO Nº 241/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2025

UNID. GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

DENUNCIADO(S): LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA - PRESIDENTE DA FMS; E ROSA MARIA BRAGA ANDRADE DANTAS - PREGOEIRA DA CPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI N.º 1.934/89) E DANIELLE M. DE S. ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI N.º 7.707/10)

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 013 DE 21 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2025. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA SANEADORA PARA VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda. em face da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90025/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de reagentes por comodato de equipamentos automatizados para exames de bioquímica, no valor estimado de R\$ 8.709.127,81. Alega a denunciante, em síntese: a) vício de representação nos documentos de habilitação da empresa vencedora (Katal Biotecnológica Indústria e Comércio Ltda.), configurando irregularidade insanável; b) pendência cadastral da vencedora no SICAF e omissão da pregoeira; c) desclassificação indevida da própria denunciante por formalismo excessivo; d) desclassificação indevida da empresa Newlife; e) ofensa aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades no certame mencionado, considerando: a) a defesa dos denunciados; b) as conclusões da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS); c) o parecer do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 39) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), considerou:

a) Quanto ao vício de representação da empresa Katal

Biotecnológica: O contrato social da empresa exige a assinatura conjunta de, pelo menos, dois administradores, ao passo que as declarações para o certame foram assinadas unilateralmente. A DFCONTRATOS e o MPC entenderam que o vício era sanável, mas a Pregoeira deveria ter realizado diligência formal para saná-lo, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o que não ocorreu. A falha, embora procedimental, não implica, neste momento, a inabilitação retroativa da empresa, pois a regularização foi comprovada posteriormente.

b) Quanto à pendência cadastral no SICAF: A alegação foi considerada improcedente, com base na Súmula TCU nº 274/2012, que veda a exigência de prévia inscrição no SICAF para efeito de habilitação em licitação, sendo a regularidade documental da empresa atestada diretamente no certame.

c) Quanto à desclassificação da empresa Labinbraz: A desclassificação decorreu do descumprimento de cláusula técnica essencial, relativa à identidade de insumos para o equipamento de retaguarda (metodologias distintas para os testes de K, Na e Cl), sendo a alegação considerada improcedente pela DFCONTRATOS e pelo MPC.

d) Quanto à desclassificação da empresa Newlife: A desclassificação se deu por descumprimento de especificação técnica (fornecimento de «90% prontos para uso em frasco dedicado») e por não demonstração de exequibilidade em diligência, sendo a alegação considerada improcedente.

e) Quanto à ofensa aos princípios gerais: Não restou comprovada a quebra de isonomia ou a aplicação de rigor excessivo, uma vez que os critérios de desclassificação e habilitação foram aplicados de forma uniforme e fundamentada, com base nas exigências técnicas do edital.

f) Da conclusão: Restou configurada apenas a irregularidade relativa à ausência de realização de diligência saneadora, nos termos do art. 64 da

Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual o MPC opinou pela procedência parcial da denúncia. As demais alegações foram julgadas improcedentes. A falha, embora não tenha causado dano ao erário ou comprometido a competitividade do certame, revela falha procedimental que merece ser registrada, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento parcialmente procedente da presente denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, com a expedição de determinação.

Legislação relevante citada: Art. 64 da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 274/2012.

Sumário: Denúncia. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Pregão Eletrônico nº 90025/2025. Procedência parcial. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; as defesas apresentadas; o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 39); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42); o voto do relator (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, com **DETERMINAÇÃO** à Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), na pessoa de sua Presidente, Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa, e à Agente de Contratação, Sra. Rosa Maria Braga Andrade Dantas, para que, em futuros certames, observem rigorosamente o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, realizando diligências saneadoras sempre que identificarem vícios sanáveis em documentos de habilitação ou propostas, sob pena de responsabilização.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃO Nº 339/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 214/26

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/001228/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023).

RECORRENTE: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITO.

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA - OAB/PI Nº 8.336 - PROCURAÇÃO - PEÇA 02.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADES OFICIAIS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA. CADASTRO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. FALHA FORMAL COM REPERCUSSÃO NO CONTROLE EXTERNO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MÁXIMO. MULTA PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito do Município de São Francisco do Piauí, em face do Acórdão nº 137/2026 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Inspeção que apurou irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais do município, referente ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a pretensão recursal de reforma da decisão que julgou procedente a inspeção e aplicou multa ao gestor, sob os argumentos de: (a) ausência de responsabilidade pela apresentação de documento falso por terceiro, agindo o recorrente de boa-fé; (b) natureza meramente formal da ausência de cadastro no sistema Contratos

Web, não merecendo, por si só, a imposição de penalidade; e (c) desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, requerendo a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Plenário, em consonância com a unidade técnica (DFCONTRATOS) e o Ministério Público de Contas, concluiu que:

a) o recurso atende aos requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e regularidade formal), devendo ser conhecido;

b) a alegação de boa-fé do recorrente quanto à utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso não é suficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que a contratação da empresa Foco Smart LTDA ocorreu antes da homologação por parte deste Tribunal, sendo efetuados pagamentos em favor da empresa durante o período em que isso era vedado, o que demonstra falha no dever de vigilância e controle;

c) o cadastro das informações no sistema Contratos Web integra a prestação de contas do ente, constituindo-se em mecanismo de controle externo e instrumento de transparência e de cidadania, sendo indispensável para o controle social e para a atuação de órgãos parceiros, razão pela qual sua ausência não pode ser considerada falha meramente formal;

d) a multa aplicada no valor de 3.000 UFR-PI, com fundamento nos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI, mostra-se proporcional e razoável, considerando que o valor máximo previsto é de 15.000 UFRs e que o recorrente não apresentou justificativa substancial sobre a matéria;

e) inexistem elementos novos ou argumentos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Recurso de Reconsideração; no mérito, não provimento; manutenção integral do Acórdão nº 137/2026 - 2ª Câmara.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei Estadual nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), arts. 77, 79, 154; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 206, 405, 406, 414, 428; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Inspeção. P. M. de São Francisco do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 137/2026 - 2ª Câmara, emitido nos autos da Inspeção em face da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí (TC/001228/2023), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009047/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 232/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida a servidora Sra. **Maria das Graças Lopes de Araújo, CPF nº 138.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0208434, Secretaria de Estado da Saúde (fl.1.20), com fulcro no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0896/2026 – PIAUIPREV, datada de 20/05/2026 (fl.1.197), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, datado de 01/07/2026 (fls. 1.200), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.955,69 (Dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007898/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): JOSILENE PEREIRA DA CUNHA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REGENERAÇÃO - PI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 233/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida a servidora Sra. **Josilene Pereira da Cunha Nunes, CPF nº 396*******, ocupante do cargo de Professora, 20h matrícula nº 270-1, da Secretaria de Educação do município de Regeneração - PI, com fulcro nos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c art.9º da Lei Complementar nº 1045/2025 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 622/2026-GAB, Regeneração - PI, datada de 08/06/2026 (fls. 1.44/45), publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal, em 10/06/26 (fls. 1.46), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.696,23 (Oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009247/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IVANDI PEREIRA SOARES SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 234/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida a servidora Sra. **Ivandi Pereira Soares Santos, CPF nº 268.*******, ocupante do cargo de Professora, 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0861120, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.12), com fulcro no art.49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1091/2026 – PIAUIPREV, datada de 11/06/2026 (fl.1.167), publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, datado de 01/07/2026 (fl.1.169), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO TC/009393/2026

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/008830/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2026 - GAV

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

AGRAVANTE:ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS – ATCG

ADVOGADOS: MURILO Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF Nº 41.796 E ANA LUIZA Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF Nº 51.623 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS.SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DM: 236/2026-GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS - ATCG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.354.789/0001-08, em face da Decisão Monocrática nº 220/2026- GAV, exarada no processo TC/008830/2026, proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que não conheceu a Revisão apresentada por não restarem preenchidos os pressupostos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada possui vícios processuais suficientes para justificar sua retratação e que “a decisão agravada insere-se em contexto processual no qual sucessivos óbices de natureza exclusivamente formal impediram o exame do mérito das teses suscitadas pela Agravante, inclusive quanto ao precedente superveniente firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU”.

Nos termos do caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para esta Relatoria, para emissão ou não de juízo de retratação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DA ADMISSIBILIDADE**

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Quando a tempestividade, a decisão agravada foi publicada no dia 14/07/2026, havendo o ingresso do presente agravo no dia 17/07/2026, estando, portanto, tempestivo o presente recurso e apto para que faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

Além disso, observo que a ação é cabível, considerando que Recurso de Agravo é o instrumento adequado para questionar Decisões Monocráticas, nos termos do art. 436, inciso I, do RI/TCE-PI.

Verifico, por fim, que o recorrente juntou petição recursal (peça nº 1), procuração (peça nº 2), cópia da decisão recorrida (peça nº 4) e comprovante de publicação (peça nº 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão agravada foi proferida considerando a ausência de documentos essenciais exigidos pelo art. 406 do regimento Interno deste TCE/PI.

Considerando a apresentação da documentação faltante, e que o Agravamento Regimento trouxe elementos novos capazes de infirmar os indícios de irregularidade apontados, nos termos do art. 440, inciso III do Regimento Interno, torna-se o processo apto a ser analisado.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

a) **CONHEÇO** o presente Recurso de Agravamento, sem concessão de efeitos suspensivos, por estarem satisfeitos os requisitos da admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCE-PI.

b) **EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI; revogando a Decisão agravada (Decisão Monocrática nº 220/2026- GAV);

c) **DETERMINO** o envio dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para publicação desta decisão, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do RITCEPI.

Teresina, 22 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 008310/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÁUREA MACHADO SOBRINHO SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sr.^a Áurea Machado Sobrinho Silva, **CPF nº 515*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, matrícula nº 0633682, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0763/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.121), publicada no D.O.E. nº 102/2026, em 29/05/26, pág. 61 (fl. 1.124), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a Áurea Machado Sobrinho Silva, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.388,06 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC Nº 71/06 C/C Lei nº 5.589/06 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 2.388,06
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.388,06

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003690/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF Nº 077*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Conceição de Maria Ribeiro dos Santos**, CPF nº 077*****, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0555380, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 1.132/2022 – fls. 1.226. O processo tramitou nesta Corte como TC 013852/2022 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 309/2022 - GKB (fl. 1.237).

A presente Revisão decorre do cumprimento de ordem judicial posterior, exarada nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI ao provento de aposentadoria, bem como o pagamento dos retroativos, desde a concessão do benefício proposta pela autora Conceição de Maria Ribeiro dos Santos (Processo nº 0810552-78.2023.8.18.0140), em trâmite perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

A autora informa que, desde julho de 2004, percebia a parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), incorporada à sua remuneração em razão de condição funcional específica. Afirma, contudo, que, por ocasião de sua aposentadoria, a referida vantagem não foi considerada na composição de seus proventos, ocasionando a supressão da parcela que vinha regularmente recebendo.

O MM juiz julgou a ação parcialmente procedente porque entendeu que a autora tinha direito a continuar recebendo a VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) após a aposentadoria. Isso porque a autora comprovou que vinha recebendo a vantagem desde 2004 (fls.1.87/92).

Assim, em cumprimento à Decisão Judicial transitada em julgado foi encaminhada Portaria GP nº 465/2026-PIAUIPREV às fls. 1.269. A nova Portaria Concessória fixa o benefício da servidora da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - VANTAGEM PESSOAL	DECISÃO JUDICIAL (nº 0810552-78.2023.8.18.0140)	R\$420,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.584,67

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 465/2026-PIAUIPREV (fls. 1.269), publicada no D.O.E nº 56, de 24/03/26 (fls. 1.272/273), concessiva da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a interessada **Conceição de Maria Ribeiro dos Santos**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e conforme Decisão Judicial proferida no Processo nº 0810552-78.2023.8.18.0140, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.584,67 (Dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de julho de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008415/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ IZAIAS DE AREA ALMEIDA SOBRINHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 224/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo Sr. **José Izaias de Area Almeida Sobrinho**, CPF nº 143*****, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Clínico, referência “B6”, matrícula nº 028498, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, em 28/05/2026 (Fl. 152, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0400-NB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 103/2026 – PREV/IPMT (Fl. 148, peça 01)**, concessiva de aposentadoria

à requerente, na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01/06/2026, em conformidade com **art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c o caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 12.695,95 (Doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008069/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): EVA MARIA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 228/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **EVA MARIA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0212032, CPF nº 241*****, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde - SESAPI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 102, em 01/06/2026 (Fls. 184/185, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0418 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 0532/2026 - PIAUIPREV (Fl. 180, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com proventos integrais, garantida a paridade, em conformidade com o com fundamento no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.789,48 (Um mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/008854/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ENEDINA REIS DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 229/2026- GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Enedina Reis de Sousa, CPF nº 287.***.***-**, na condição de companheira do Sr. Luís Alves dos Santos, CPF nº 354.***.***-**, servidor falecido na ativa, em 05/06/22 (certidão de óbito na fl. 11 da peça 1), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0014214, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos; com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, bem como a Ação para a concessão de Pensão por Morte com Pedido de Tutela Antecipada nº 0801395-81.2023.8.18.0140, da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI (fls. 136-145 da peça 1).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro do ato concessório (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.107/2026/PIAUIPREV, de 15/06/26 (fl. 297 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 116, de 19/06/26 (fls. 299-300 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do

Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais)**, retroagindo seus efeitos a 09/06/2026.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

PROCESSO: TC/009157/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DOS SANTOS, CPF Nº 138.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 253/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Rosário de Fátima dos Santos**, CPF nº 138.***.***-**, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0014796, lotada na Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - SASC, com fulcro no **art. 43 incisos II, III e IV, V e § 6º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra de pontos**, cujos requisitos foram devidamente implementados. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 123**, em 30/06/2026, (peça 1, fls. 176-177).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0423** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 0947/2026 – PIAUIPREV**, de 29 de maio de 2026 (peça 1, fl. 173), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.747,78(mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR

VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.747,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/000133/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA LEAL PIRES FERREIRA LEITE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 217/2026 – GJV

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de novo relatório acerca de **pensão sub judice concedida** à sra. Antônia Leal Pires Ferreira Leite, CPF nº **199*******, na condição de viúva do sr. Ubirajara Leite do Nascimento, CPF nº **132*******, **falecido na ativa em 22/06/08, na função de tabelião do cartório único da serventia extrajudicial da comarca de água branca - (escrivão judicial, nível 15, referência - iii)**, matrícula nº 416636-1, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 7º, ii da cf/88, com redação da ec nº **41/03, c/c art. 2º**, ii, da lei nº 10.887/04, decreto estadual nº 16.450/16, súmula 340 do stj e decisão judicial em sede de tutela de urgência, proferida nos autos da ação de concessão de benefício

previdenciário, processo nº 0827496 87.2025.8.18.0140, do juízo da 2ª vara dos feitos da fazenda pública da comarca de Teresina.

Ante o exposto, considerando que a decisão judicial que fundamentou a concessão da pensão foi posteriormente revogada, com o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora, e que a própria Administração adotou as providências necessárias à anulação do ato concessório, inexistindo, assim, ato válido passível de apreciação por esta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Divisão Técnica, opina pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da perda superveniente de seu objeto.

A priori, o julgamento foi convertido em diligência para que a PIAUIPREV e/ou a interessada encaminhasse um termo de opção referente à aplicabilidade do art. 24, §2º, da EC nº 103/19 (Despacho fundamentado à peça 05).

Em resposta, a PIAUIPREV encaminhou o Ofício nº 7993/2026/PIAUIPREV PI/GAB, onde informou a “cessação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, a qual havia deferido a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Antônia Leal Pires Ferreira Leite, na condição de cônjuge do segurado Ubirajara Leite do Nascimento”. Informou também o “cumprimento da referida decisão judicial encontra-se em curso, com a adoção das providências necessárias à edição de portaria anulatória do benefício” (Peça 9.1)

Na Sentença à peça 9.4, o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina “rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí e de ausência de interesse de agir apresentadas pelos réus, mas, no mérito, julgou totalmente improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito. Diante disso, revogou a tutela provisória que havia sido concedida anteriormente, determinando a cessação dos seus efeitos prospectivos”. Destarte, relatados os fatos, A Divisão entende que, com a revogação da decisão judicial que concedeu a pensão à interessada, com julgamento de improcedência do pedido, o presente processo perdeu o seu objeto. Nesse sentido, a própria Administração adotou as providências necessárias à anulação do ato concessório. Assim, **é sugerido** o arquivamento do processo

Corroborando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público, decido pelo arquivamento do processo em razão da perda superveniente de seu objeto, com fulcro nos argumentos expostos anteriormente e com base no artigo 246, inciso I e XI do RITCE-PI.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008405/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

INTERESSADO (A): MARIA HELENA BARBOSA DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 218/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA HELENA BARBOSA DE SOUSA, CPF Nº 498.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor classe “C” – VII, matrícula nº 070-1, Secretaria Municipal de Educação de Demerval Lobão, com arrimo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e §3º, da Lei Complementar nº 605/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GAB Nº 0623001/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCCLII, em 24/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 794 de 12/02/2026 que autoriza o poder executivo municipal reajustar o vencimento dos profissionais do Magistério Público da educação básica do Município de Demerval Lobão de acordo com o piso nacional e dá outras providências.	R\$ 9.862,09
B.	Gratificação adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 51, inciso III da Lei Municipal Complementar nº 003 de 20 de outubro de 2005 que determina que o município implante no pagamento do servidor público o referido adicional.	R\$ 1.972,42
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$ 11.834,51
TOTAL A RECEBER		R\$ 11.834,51

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004257/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): BENIGNA DE CARVALHO NUNES ALMENDRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 219/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **BENIGNA DE CARVALHO NUNES ALMENDRA**, CPF nº 470*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0737518, lotada quando na ativa na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade.

Em relação ao primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 2.602/2018-Piauí Previdência, de 20/9/2018. Esta Portaria tramitou na Corte como TC 025926/2017 e foi julgada legal pela Resolução nº 015/19-GJV.

Após a concessão da aposentadoria, a interessada entrou com pedido de Revisão de Proventos para obter reenquadramento e correção do valor do vencimento correspondente ao cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “E”, com fundamento no Decreto nº 15.872 e publicada no Diário Oficial nº 242, datado de 19/12/2014.

A PIAUIPREV enquadrou a servidora no cargo Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”.

Assim, a PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP nº 2198/2025-PIAUIPREV que revisa a Portaria nº 2.602/2018, para constar o reenquadramento ao cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “E”.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 2198/2025 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 250, de 30/12/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.361,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.405,29

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.594/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2026 - Rp

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0489/2026, DE 25.03.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ DE DEUS CHAVES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José de Deus Chaves, portador da matrícula n.º 0257214, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria n.º 1.709/2020, de 22.10.2020, tramitou nesta Corte de Contas sob o TC n.º 013.768/2020 e foi julgado legal, nos termos da DM n.º 008/2021 - A_p. Após, o interessado ingressou com pedido de Revisão de Proventos visando obter reenquadramento e correção do valor do vencimento correspondente ao cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”. Segundo a Fundação Piauí Previdência, o segurado faz jus à revisão solicitada, haja vista o reenquadramento do servidor nos termos do Decreto n.º 15.869/2014. Por esse motivo, editou a Portaria GP n.º 0489/2026, de 25.03.2026, revisando o ato concessório anterior e fazendo constar a reclassificação correspondente ao cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”;

b) o interessado implementou os demais requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 2.171,87 (Dois mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

c.2) R\$ 57,60 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. José de Deus Chaves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0489/2026, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 2.171,87 (Dois mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), ao interessado, Sr. José de Deus Chaves, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.570/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2026 - Ps

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.114/2026, DE 16.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ATAÍDE BORGES LEAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Ataíde Borges Leal, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 048*****, na condição de viúvo da Sr.ª Anaíza Rodrigues Borges Leal, portadora da matrícula n.º 0496928, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “III”, Nível A, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.04.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.215,09 (Três mil, duzentos e quinze reais e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.226,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);
 - b.2) R\$ 132,24 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 5.358,49 Total;
 - b.4) R\$ 2.679,25 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 535,85 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 3.215,09 Valor total de provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Ataíde Borges Leal.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte, *sub judice*, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.114/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 3.215,09 (Três mil, duzentos e quinze reais e nove centavos) ao interessado, Sr. Ataíde Borges Leal, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.057/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 090/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.170/2026, DE 23.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SONALY RIBEIRO DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Sonaly Ribeiro dos Santos, portadora da matrícula n.º 0879045, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.038,04 (Seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.994,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Sonaly Ribeiro dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.170/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.038,04 (Seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Sonaly Ribeiro dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.130/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 091/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.126/2026, DE 17.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCISCA CARDOSO DA SILVA LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória à Sr.^a Francisca Cardoso da Silva Lima, portadora da matrícula n.º 2436957, ocupante do cargo de Professor Assistente - Dedicação Exclusiva, 40 horas, Nível IV, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI).

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 8.418,58 (Oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) e encontram fundamento no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória à Sr.^a Francisca Cardoso da Silva Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.126/2026 que concede Aposentadoria Compulsória, no valor mensal de R\$ 8.418,58 (Oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), à interessada, Sr.^a Francisca Cardoso da Silva Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 492/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103516/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora Luciana Pinheiro leal Nunes, matrícula 97.398, de 27/07 a 02/08/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 358/2026 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 20 a 26/10/2026.

Autorizar a dispensa da devolução do adicional de férias já recebido, com fundamento no Art. 27, parágrafo único da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, considerando que referido adicional foi pago na folha e não será pago quando da efetiva fruição das férias remarcadas.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 493/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103514/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor Aurino César de Barros Nunes, matrícula 98876, de 20/07 a 03/08/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 358/2026 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 27/07 a 10/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 494/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103513/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Tercio Gomes Rabelo, matrícula nº 98474, no período de 30/08 a 05/09/2026, para participar da Semana da Garantia da Qualidade-PNTP, em Maceió-Alagoas, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 495/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103578/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **Rayane Marques Silva Macau**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.129, no período de 09 a 14 de agosto de 2026, para participar do I Seminário Nacional de Controle Externo voltado ao Enfrentamento da Violência contra a Mulher e Reunião presencial do Comitê Executivo do MMDI-TC no Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e Brasília (DF), no período de 10 a 14 de agosto de 2026, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 496/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103578/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.125 e **JUPICUYANA DE OLIVEIRA COSTA DIAS**, Assistente de Administração, matrícula nº 98.935, no período de 01 a 05 de setembro de 2026, para participarem do XVI ENCONTRO NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, na cidade de Palmas (TO), no período de 02 a 04 de setembro de 2026, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 497/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103529/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **AURINO CÉSAR DE BARROS**, matrícula 98.876, no período de 19 a 21 de agosto de 2026, para participar da 3ª Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, a ser realizada em Santarém (PA), **sem o pagamento de diárias, passagens, inscrição ou qualquer outro recurso financeiro.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 18/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103293/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 18/2026, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, face ao advento da nova Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2026.

VALOR: R\$ 19.543,94 (dezenove mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Fonte: 500 – Recursos não vinculados a impostos; Natureza da Despesa 339037 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: a) Art. 37, XXI, da Constituição Federal; b) no art. 6º, inciso LIX, e art. 135, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; c) Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017; d) Decreto Estadual nº 14.483/2011; e) Decreto Municipal nº 19.414, de 31/01/2020; f) e na cláusula quinta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 22/07/2026

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 53/2024 - TCE/PI

Republicação por incorreção

PROCESSO SEI 101568/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: VISUAUDIO SERVIÇO DE LOCUÇÃO E SONORIZAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.795.905/0001-44.

OBJETO: Prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato nº 53/2024/TCE-PI, conforme previsto na Cláusula Sexta - Da vigência do contrato, nos termos art. 107 da lei 14.133/2021.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início na data de 04/09/2026 e término em 04/09/2027.

VALOR: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE/PI; Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: Nota de Empenho 2026NE01090.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 107 da lei 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21/07/2026.